

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000500/94-30
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.653
RECURSO Nº : 118.987
RECORRENTE : WELKIN COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "Thermo-Shiel Top Coat, Thermo-Shield Exterior e Thermo-Shield Interior" classificam-se na posição da TAB 3209.10.0000. Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos. Não verificado o caráter luminóforo do produto que não faz jus ao "EX" da Portaria MF 402/93, face à necessidade de interpretação literal das isenções e reduções tributárias, em conformidade com o art. 111 do CTN e 129 do Regulamento Aduaneiro. Exclui-se a aplicação das multas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na forma do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97 excluir da condenação as multas do II e do IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15 / 02 / 98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653
RECORRENTE : WELKIN COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A ora Recorrente submeteu a despacho através da DI nº 075406 (de 19/11/93) material descrito como "Polímeros acrílicos em formas primárias-Pigmentos luminóforos inorgânicos - isentos de material radioativo", tendo classificado os itens "a" a "h" relacionados às fls. 02 do Auto de Infração na posição NBM/TAB 3206.50.0000 - Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, pleiteando o benefício contido na Portaria MF nº 402/93, em seu "Ex" 001 - Pigmento luminóforo inorgânico, isento de material radioativo.

Com base no Laudo de Análise nº 5600/93 partes 01 a 05, do LABANA, entendeu a Fiscalização que as mercadorias analisadas não faziam jus ao "Ex" concedido na referida portaria, uma vez que o laudo em tela identifica os itens "a" a "e" como tinta, os itens "f" e "g" como falso tecido e o item "h" como uma preparação, a seguir descritos.

Desta forma, propôs nova classificação tarifária para os itens NBM/TAB 3209.10.0000 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 5603.00.9900 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados - Outros e 3823.90.9999-Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Qualquer outro.

Foi constituído o crédito tributário decorrente da reclassificação proposta no Auto de Infração de fls. 01/09 constituído dos I.I. e IPI devidos e dos juros de mora do I.I. e do IPI.

Intimada a Recorrente, a mesma, no prazo legal, impugnou a ação fiscal, alegando em síntese, que:

"a) com relação aos itens "f" a "h", concordamos com a classificação dada pelo LABANA através do laudo nº 5600/93;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

b) com relação aos itens “a” a “e”, ou seja, com relação aos produtos “top-coat, exterior e interior”, discordamos da classificação dada pelo LABANA, uma vez que tais produtos consistem em pigmento luminóforo inorgânico isento de material radioativo;

c) estes produtos estão sendo importados dos Estados Unidos pela primeira vez e, sendo um material novo e desconhecido, fica difícil a sua caracterização exata e correta, estando sujeita a falhas de conclusões interpretativas de qualificações de produtos, para efeito de classificação;

d) os testes do LABANA confirmam que os produtos são pigmentos inorgânicos brancos, não podendo ser considerados como tintas;

e) através de teste de laboratório, comprova-se que os produtos são atóxicos, luminóforos e isentos de material radioativo;

f) os testes do LABANA não apontam a presença das microesferas cerâmicas ocas de silicato de boro que representam 25% da fórmula em volume e é o componente principal do material em questão, sendo que é através destas microesferas que se verificam as características de luminóforos presentes no material, conforme o previsto na pag. 659 da TAB, item B, parágrafo 1º;

g) nosso produto não pode ser enquadrado literalmente no item B, pois as microesferas não são compostas por sais metálicos, mas são cerâmicas e, assim, enquadra-se totalmente na definição do parágrafo 3º do item B da pag. 659 da TAB;

h) embora, à primeira vista, a classificação 3209.10.0000 pareça ser mais adequada, só foi considerada como tal por não ter sido detectada a presença marcante das microesferas cerâmicas de silicato de boro;

i) as microesferas cerâmicas, devido às suas características luminescentes, fazem com que as radiações solares sejam 82% refletidas, além de 84% do NIR conforme comprova o laudo dado pelos Laboratórios DSET (anexo 1);

j) o nosso produto não possui similar nacional, fato este que é importante para que seja considerado isento;

l) conforme o disposto no parágrafo 3º do item B da pag. 659 da TAB e na obra técnica do especialista citado, comprova-se que as microesferas cerâmicas de silicato de boro possuem todos os pressupostos da TAB para ser classificadas como materiais luminóforos;

m) com base nos elementos apresentados, esperamos decisão favorável a nossa solicitação, por ser justa e de direito.”

12/4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "Thermo-Shield Top Coat, Thermo-Shield Exterior e Thermo-Shield Interior" classificam-se na posição da TAB 3209.10.0000. Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos. Não verificado o caráter luminóforo do produto que não faz jus ao "Ex" da Portaria MF 402/93, face à necessidade de interpretação literal das isenções e reduções tributárias, em conformidade com o art. 111 do CTN e 129 do Regulamento Aduaneiro.

Ação fiscal procedente.

Inconformada, em tempo hábil, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

O processo foi submetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o que dispõe o art. 1º da Portaria 180/96 do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

VOTO

Os produtos desembaraçados pela ora Recorrente foram:

- a) Pails Thermo-Shield Top Coat;
- b) Cans Thermo-Shield Top Coat;
- c) Pails Thermo-Shield Exterior;
- d) Cans Thermo-Shield Exterior;
- e) Cans Thermo-Shield Interior;
- f) Pol-E-Force Fabric 6 x 360;
- g) Pol-E-Force Fabric 36 x 360.

A Recorrente, como vimos do relatório, concordou com a reclassificação dos produtos constantes dos itens "f", "g" e "h".

Quanto aos restantes, impugnou a reclassificação deles na posição TAB 3109.10.0000.

Decidindo a matéria, diz a decisão recorrida:

"Cabe aqui discutir, portanto, a classificação tarifária apenas dos produtos dos itens "a" a "e", a saber, Pails Thermo-Shield Top Coat, Cans Thermo-Shield Top Coat, Pails Thermo-Shield Exterior, Cans Thermo-Shield Exterior, Cans Thermo-Shield Interior".

Versa o presente Auto de Infração sobre o direito ou não da mercadoria importada enquadrar-se no destaque "Ex", estabelecido pela Portaria MF nº 402, de 26/07/93 que prevê:

"...

3206.50.000 - "Ex": "001 - Pigmento luminófico inorgânico isento de material radioativo ..."

Com relação ao Thermo-Shield Top Coat, Exterior e Interior, o Laudo nº 5600/93 do LABANA, nas Partes 01, 02, e 03 (fls. 23/25), afirma:

"...

Identificação Química: - positiva para Amônia, Acrilato, Água, Silício, Alumínio e Titânico



RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

Negativa para Ferro.

Características de tintas : positivas

Caráter luminóforo: negativo para Matéria Corante Fluorescente e Fosforescente.

....”

A peça técnica em tela afirma que foram encontradas características de tinta e não foi observado no teste efetuado, caráter luminóforo. Desta forma, conclui categoricamente nas respostas aos quesitos de n.ºs 1, 2 e 3:

- “1. A mercadoria analisada não se trata de pigmento luminóforo inorgânico.
2. A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de polímero acrílico em forma primária.
3. Trata-se de uma tinta, constituída de uma dispersão aquosa de pigmento inorgânico branco em um meio à base de polímero acrílico e amônia.”

Tais conclusões, no sentido de que o Thermo Shield (nas modalidades Top Coat, Exterior e Interior) não se trata de pigmento luminóforo inorgânico, mas de tinta acrílica, foram ratificadas pela IT n.º 112/94 (fls. 65/66) que, com maior propriedade que este órgão julgador poderia fazê-lo, analisa a literatura técnica apresentada pela impugnante, afirmando:

“... ”

No relatório constante às fls. 45 a 55, as mercadorias THERMO-SHIELD são, respectivamente, aplicadas como tintas em superfícies que se desejam isolar do calor.

Os mecanismos de medida de isolamento de calor são explicados às fls. 41 a 44 que se tratam de Absorbância, Transmitância e, principalmente, Refletância Solar (comprimento de onda de 2.500nm a 250nm sob ângulo incidente de 15°).

A carga que proporciona esse efeito, segundo a literatura específica às folhas 36 e 37, são esferas cerâmicas ocas, com tamanho de 7 a 10 microns que são maus condutores de calor.

Ressaltamos que esse mecanismo não tem nada a haver com o caráter luminóforo que envolve a fluorescência e fosforência.”

Thely

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

Assim sendo, e, com base na literatura técnica apresentada pela impugnante, o órgão técnico afirma que o Thermo-Shield é utilizado como tinta em superfície que se deixa isolar do calor e, o que provoca tal efeito é a presença de esferas cerâmicas ocas, que são maus condutores de calor. Logo, conclui-se que a função de tais esferas é de isolar o calor e não de provocar efeito luminóforo, como afirma a impugnante. Carece de sustentação, também, a afirmação da interessada de que os testes do LABANA não apontam a presença das microesferas cerâmicas ocas de silicato de boro, uma vez que, no trecho transcrito acima da peça técnica, no item "Identificação química" foi detectado o silício. O fato de o LABANA afirmar que se trata de uma dispersão aquosa de pigmento inorgânico **branco** em um meio à base de polímero acrílico e amônia, não invalida suas conclusões no sentido de tratar-se de tinta, uma vez que não há qualquer menção na posição 3209 da TAB à cor da tinta e, assim, sendo o branco uma base para todas as demais cores, basta adicionar um pigmento colorido qualquer para se transformar tinta branca em tinta colorida.

No tocante à afirmação da interessada de que o produto não possui similar nacional e, portanto, teria direito à isenção, cabe notar que tal critério não foi levado em conta para fins de concessão deste benefício fiscal específico, uma vez que não há qualquer menção a ele na referida portaria que exige, inclusive, interpretação literal, conforme a ser exposto em seguida.

A despeito de possível coerência técnica entre o disposto no parágrafo 3º, item B da pag. 659 da TAB e o afirmado pelo especialista Van Vlack, ou seja, as propriedades luminescentes dos produtos luminóforos devem-se ao fato de terem adquirido, depois de tratamentos apropriados, estrutura cristalina muito particular e, ainda que a estrutura de todo material cerâmico seja cristalina (logo, regular e repetitiva), não se pode imputar ao Thermo-Shield característica luminófora **não verificada em análise laboratorial**, ainda que sua estrutura eventualmente seja cristalina, em decorrência da presença de material cerâmico. Ou seja, do que foi afirmado pelo especialista e do que consta na Nota Técnica da TAB pode-se inferir **que luminóforos têm estrutura cristalina mas não que todo material que contenha estrutura cristalina seja luminóforo**. É o caso do produto em questão que, apesar de verificada estrutura cristalina em decorrência da presença das microesferas cerâmicas (silicato), não se verificou que tal estrutura provocasse efeito luminóforo, mas tão somente o efeito de isolamento térmico.

De acordo com as conclusões da peça técnica apresentada, bem como da IT posterior não se pode admitir que o produto em tela faça jus ao "EX" da Portaria MEFP-402/93, uma vez que não há adequação entre o texto de tal dispositivo à situação concreta apresentada, devendo ser a interpretação literal no presente caso. Isto se faz necessário, inclusive em decorrência de disposição expressa no art. 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária nos casos em que houver isenção de imposto.

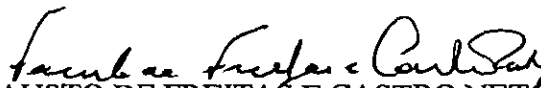
Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.987
ACÓRDÃO N.º : 301-28.653

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para, na forma do disposto no Ato Declaratório Normativo 10/97, excluir da condenação as multas do II e do IPI.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR